



Parecer nº 117/2023/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 1617/2023 que “**Obriga as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias Estaduais do Estado de Mato Grosso a fornecerem dispositivos eletrônicos - “Tags” - aos veículos das Polícias Civil, Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Ambulâncias**”.

Autora PL: Deputada Janaina Riva.

Autora Emenda nº 01: Deputada Janaina Riva.

Relator: Deputado

Beto Bois e Uva

I - Relatório

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 02/08/2023. Posteriormente, foi inserido em pauta no mesmo dia. Após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 16/08/2023. Posteriormente foi encaminhado a esta Comissão em 24/08/2023.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1617/2023, de autoria da Deputada Janaina Riva, a autora propõe a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias Estaduais do Estado de Mato Grosso a fornecerem dispositivos eletrônicos – “Tag’s” – aos veículos das Polícias Civil, Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Ambulâncias.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

WFS



confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

A presente proposição legislativa visa obrigar as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias Estaduais do Estado de Mato Grosso a fornecerem dispositivos eletrônicos - "Tags" - aos veículos das Polícias Civil, Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Ambulâncias.

O Projeto de Lei nº 1617/2023 tem como objetivo principal agilizar o trânsito de veículos das Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros Militar e ambulâncias nas rodovias estaduais do Estado de Mato Grosso. Para isso, o projeto obriga as concessionárias de serviços públicos que operam nessas rodovias a fornecer dispositivos eletrônicos (Tags) para esses veículos. Com as Tags, esses veículos podem utilizar as faixas automáticas nos pedágios, evitando filas e atrasos, especialmente em situações de emergência.

Esclarece que os custos referentes à aquisição e instalação das Tags nos veículos mencionados serão de responsabilidade do estado e dos municípios aos quais pertençam tais veículos. Estabelece que as concessionárias de serviços públicos devem disponibilizar às autoridades estaduais e municipais competentes as informações e procedimentos necessários para a aquisição e instalação das Tags.

O texto original do projeto de lei não especificava quem arcaria com os custos de aquisição e instalação das Tags. Isso poderia levar à interpretação de que as concessionárias seriam responsáveis por esses custos, o que poderia gerar conflitos e problemas de implementação. Fica explicitado que os custos serão de responsabilidade do estado e dos municípios. Isso remove a ambiguidade e evita que as concessionárias tenham que assumir despesas adicionais não previstas nos contratos de concessão.

O projeto original não mencionava o papel das concessionárias em fornecer informações e procedimentos necessários para a instalação das Tags. As concessionárias são obrigadas a disponibilizar essas informações às autoridades competentes, facilitando o processo de aquisição e instalação das Tags pelos órgãos responsáveis.

A justificativa apresentada para a emenda é a de evitar que as concessionárias sejam sobrecarregadas com custos não previstos em seus contratos de concessão. Isso assegura que a responsabilidade financeira recaia sobre o estado e os municípios, que são os proprietários dos

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



veículos beneficiados. Assim, mantém-se o objetivo original do projeto de fornecer agilidade no trânsito dos veículos prioritários, sem transferir indevidamente os custos para as concessionárias.

A emenda propõe uma despesa significativa para os cofres públicos sem apresentar um estudo de impacto orçamentário detalhado. Sem essa avaliação, é impossível saber o montante exato que será necessário para a implementação das Tags e como isso afetará o orçamento já comprometido do estado e dos municípios. A ausência desse estudo impede uma análise criteriosa da viabilidade financeira da proposta, colocando em risco a gestão fiscal responsável.

A LRF exige que qualquer criação de despesa seja acompanhada de uma estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como da indicação das fontes de recursos que serão utilizadas para cobrir o novo gasto. A emenda não cumpre essa exigência, o que a torna ilegal segundo a legislação vigente. Sem a devida indicação de onde serão remanejados os recursos para cobrir os custos das Tags, a proposta fere a transparência e a responsabilidade na gestão das finanças públicas.

De acordo com a Constituição e a jurisprudência brasileira, o Poder Legislativo não pode criar despesas para o Poder Executivo sem a previsão orçamentária e a indicação clara das fontes de financiamento. A emenda ao Projeto de Lei nº 1617/2023 impõe uma obrigação financeira ao Executivo sem cumprir esses requisitos, o que representa uma ingerência inadequada nas atribuições e responsabilidades do governo estadual e municipal.

Os municípios, especialmente os menores, enfrentam severas limitações orçamentárias e financeiras. A imposição de mais um gasto significativo, sem a previsão de recursos adicionais, pode comprometer a execução de outros serviços essenciais à população. O redirecionamento de verbas para cobrir o custo das Tags pode resultar na redução de investimentos em áreas como saúde, educação e infraestrutura, prejudicando a qualidade dos serviços públicos oferecidos aos cidadãos.

O planejamento orçamentário responsável requer que novas despesas sejam cuidadosamente avaliadas e priorizadas. A emenda, ao não considerar o impacto financeiro e ao não prever fontes de recursos, desrespeita esse princípio fundamental. Governos estaduais e municipais precisam gerenciar suas finanças de maneira sustentável, priorizando investimentos que tragam benefícios claros e sustentáveis para a sociedade. A emenda, ao impor um novo gasto sem planejamento adequado, compromete essa gestão responsável.

A emenda ao Projeto de Lei nº 1617/2023, ao transferir os custos das Tags para o Poder Executivo, apresenta sérios problemas financeiros e legais que inviabilizam sua aprovação. A falta de um estudo de impacto orçamentário, a violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação indevida de despesas pelo Poder Legislativo e os desafios para a gestão orçamentária tornam a emenda inadequada e insustentável. Para garantir a gestão responsável e transparente das finanças públicas, é essencial que qualquer proposta de despesa adicional seja cuidadosamente planejada, avaliada e acompanhada das devidas previsões de recursos. Portanto, a emenda deve ser rejeitada para preservar a integridade financeira e legal do processo legislativo e executivo.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1617/ 2023, **rejeitando** a Emenda de nº 01 ambos de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 30 de Outubro de 2024.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1617/2023 – Parecer nº 117/2024.

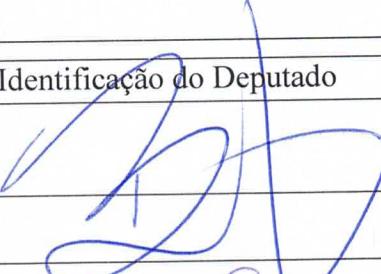
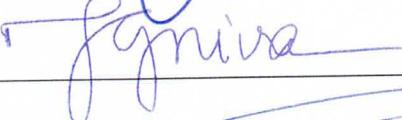
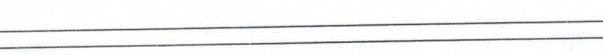
Reunião da Comissão em: 30 / 30 /2024.

Presidente: Deputado Estadual **BETO DOIS A UM**

Relator (a) Deputado (a): Beto Dois a Um

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 1617/ 2023, **rejeitando** a Emenda de nº 01 ambos de autoria da Deputada Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR (a) Deputado (a):	
Membros Titulares DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
Membros Suplentes DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO THIAGO SILVA	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO WILSON SANTOS	